A Lampouro

Estado do Rio de Janeiro Prefeitura Municipal de Sumidouro Procuradoria Geral do Município

Processo nº. 2904/2021.

Pregão Presencial nº 006/2022

Recorrente: Braga e Neto Comércio e Representação Eireli ME.

Trata-se de pedido de Parecer Jurídico, acerca do Recurso Administrativo interposto pela licitante acima descrita, no Pregão Presencial nº 006/2022, que tem por escopo a "eventual aquisição de testes de glicemia".

A manifestação da intenção recursal se deu de forma tempestiva, conforme consta no processo administrativo.

Razões de recurso apresentadas no prazo deferido, em que se alega, em síntese, que a empresa declarada vencedora não especificou a marca do produto em sua proposta, pelo que requer sua desclassificação, para o fim de consagrar-se vencedora do certame.

Vieram, então, os Autos para Parecer Jurídico. Sendo a síntese do essencial, passa-se ao mérito.

DO MÉRITO

A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).



Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantira observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Ademais, não se pode esquecer que a licitação é "o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, ou científico" (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 236.).

E para desenvolver tal mister, é necessária a fiel observância de diversos princípios, dentre eles o do da vinculação ao instrumento convocatório. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui, portanto, extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3°, 41 e 55, XI, da Lei n° 8.666/1993, in verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade



com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...] XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor; (Grifos acrescidos).

O artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O principio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I). (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.).

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade



de se amoldarem a ela. Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como a dispensa de documento. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246.)

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato. Como bem destaca Fernanda Marinela, o principio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação.

Pois bem, in casu, a celeuma reside no item 01 do Edital. A empresa Recorrente, por seu turno, alega que a empresa vencedora não apresentou proposta de acordo com as exigências editalícias, por não apresentar o registro do produto ofertado, bem como documento comprobatório de que é distribuidora credenciada de tal produto.

Compulsando o Edital não encontrei qualquer exigência de apresentação de marca, registro de produtos, nem tampouco credenciamento da licitante.

Assim, resta evidente que não há como exigir a apresentação de determinado documento não exigido pelo Edital.

Ainda, a Administração não pode desclassificar licitante previamente a entrega do produto, com base no que foi dito da sessão de julgamento.



O licitante vencedor terá prazo para a entrega do produto com as especificações previstas no Edital, e caso não o faça sofrerá as consequencias do descumprimento contratual.

O presente recurso é manifestamente protelatório e tem como único fim tumultuar o procedimento licitatório.

CONCLUSÃO

Ex positis, opina-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso interposto, para o fim de se manter a decisão tomada pelo Presidente da CPL, que classificou, a empresa vencedora, em função do atendimento da exigência insculpida no item 01 do Edital, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao princípio da legalidade; dando-se prosseguimento ao procedimento licitatório em seus ulteriores termos.

É o parecer.

Sumidouro – RJ, 21 de Janeiro de 2022.

Raquel Vieira Pacheco Barbosa Subprocuradora Geral OAB/RJ 180.746

EXPEDIENTE DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

REF.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/2022

Proc. Adm. nº 2904/2021

Objeto: EVENTUAL AQUISIÇÃO DE INSUMOS E KITS PARA TESTE RÁPIDO.

Após análise do Recurso Administrativo e conforme Parecer Jurídico anexo aos autos, decidiu-se pelo INDEFERIMENTO do recurso interposto pela empresa BRAGA E NETO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO EIRELI - ME, bem como pela manutenção da decisão proferida pelo Pregoeiro em Ata de Sessão, sob pena de violação ao princípio da isonomia e o da livre concorrência; dando-se prosseguimento ao procedimento licitatório em seus ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE, DÊ-SE CIÊNCIA AOS INTERESSADOS E DIVULGUE-SE POR MEIO ELETRÔNICO.

Sumidouro, 24 de janeiro de 2022.

Eliésio Peres da Silva Prefeito Municipal